



PARECER 029/2015 – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de análise acerca de Recurso interposto pela empresa Célia Regina Wanbommel Sani – ME, contra a decisão proferida pela Pregoeira do Município, na licitação sob a modalidade de Pregão Presencial n. 44/2015, que a inabilitou sob a alegação de que não teria apresentado a declaração prevista no item n. 5.2, inciso I, alínea “b” do Edital.

Emito o seguinte parecer:

No que diz respeito aos requisitos de admissibilidade do recurso, verifica-se que a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer por ocasião do certame realizado em 18.09.2015 (sexta-feira), bem como dentro do prazo recursal protocolizou as razões de recurso perante a municipalidade (23.09.2015), devendo assim ser recebido o recurso.

No tocante ao mérito, cumpre dizer precipuamente que o Município de Agrolândia promoveu a licitação na modalidade de pregão presencial sob o n. 44/2015, tendo como objeto o registro de preços para eventuais aquisições de material de expediente para utilização nas atividades administrativas das secretarias do município.

Narra a Recorrente em suas razões recursais que no dia 18.09.2015 foi realizado o certame licitatório, sendo que após o julgamento das propostas fora declarada vencedora de alguns itens licitados.

Porém, após a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação a pregoeira inabilitou a Recorrente em razão de não ter apresentado a declaração, firmada pelo representante legal da empresa, acerca da inexistência de impedimentos previstos no § 4º do artigo 3º da LC 123/06, conforme disposto no item n. 5.2, inciso I, alínea “b” do Edital.



Argumenta a Recorrente que a Lei Complementar n. 123/2006 tem como objetivo beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte, e que a maior punição que lhe pode ser imposta por não conseguir atender os requisitos do Edital para fins de comprovação do seu tipo/status empresarial é não poder usufruir do tratamento diferenciado de que dispõe a Lei Complementar n. 123/2006.

Aduz também que a Lei n. 8.666/93, que disciplina o procedimento licitatório, é taxativa no que diz respeito às exigências para fins de habilitação, sem mencionar qualquer outra exigência a não ser àquelas prescritas no seu art. 27. Bem como que é mais vantajoso para a Administração que sejam habilitadas o maior número de empresas possíveis, para que haja maior competitividade, não devendo restringir a participação por uma mera falha de interpretação literal.

Por final, requer o recebimento do recurso e a procedência do pedido a fim de que seja reformada a decisão que a inabilitou, declarando-a habilitada em definitivo no processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 44/2015.

Diante dos argumentos explanados pela Recorrente, verifica-se que razão lhe assiste.

Isso, pois a exigência prevista no item n. 5.2, inciso I, alínea “b” do Edital, qual seja a apresentação de: “declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum dos impedimentos previstos do § 4º do Artigo 3º” da LC 123/06”, aplica-se tão somente para fins de fruição dos benefícios advindos do tratamento diferenciado às ME e EPP, não sendo, portanto requisito de habilitação.

Como se denota do *caput* do item 5.2 do Edital, os documentos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I, destinam-se tão somente à comprovação do tipo empresarial, que autoriza a valer-se das prerrogativas do tratamento diferenciado, de modo que se não apresentados, a ME ou EPP tão



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA
Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 – Agrolândia/SC
Fone/Fax (47) 3534-4212 - www.agrolandia.sc.gov.br



somente não poderá usufruir dos benefícios de que dispõe a Lei Complementar n. 123/2006.

Destarte, manifesto-me opinativamente no sentido de reformar a decisão prolatada na Ata de Pregão Presencial n. 44/2015, a fim de declarar a empresa Recorrente habilitada no certame, pois a ausência da apresentação da declaração prevista no item n. 5.2, inciso 1, alínea “b” do Edital somente impede que a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte possa se valer das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar n. 123/2006, mas não tem o condão de sustentar a inabilitação.

SJM, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 28 de setembro de 2015.

JONAS ALEXANDRE TONET
Assessor Jurídico
OAB/SC 40.505